



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES - SC

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2024

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLAROU VENCEDORA** a empresa **SALVA MED EMERGENCIAS MEDICAS**, no Pregão Eletrônico nº 35/2024, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor.

### I – DOS FATOS

O Município de Navegantes/SC, objetivando a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTES, UTILIZANDO AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO – TIPO A E TIPO B, COM UM CONDUTOR SOCORRISTA, DOTADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES NO HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC., conforme as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I).*”, fez publicar o Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2024.

A sessão pública iniciou-se em 08 de janeiro de 2025, sendo certo que a licitação foi devidamente processada, e, no dia 15 de janeiro de 2025, a empresa **SALVA MED EMERGENCIAS MEDICAS** teve sua proposta declarada “CLASSIFICADA” como melhor lance, e “HABILITADA - VENCEDORA DOS ITENS DO CERTAME”.



Contudo, a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2024, eis que sua proposta se encontra em **desconformidade** com as especificações constante do edital, o que levará a sua inapelável **INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA**, consoante se verá linhas abaixo.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 17 e subitens que:

17.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá durante o prazo concedido na sessão pública, em **até 15 (quinze) minutos**, em **campo próprio do sistema**, exclusivamente, manifestar sua intenção de recorrer.

17.2. **As razões do recurso de que trata o subitem 17.1 deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.**

Uma vez que a licitante **SALVA MED EMERGENCIAS MÉDICAS** fora declarada habilitada e vencedora no certame em 15 de janeiro de 2025 e, tempestivamente, a ora Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso, verifica-se tempestiva a presente peça.

### **II.2 – DO MÉRITO**

#### **DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA SALVA MED EMERGENCIAS MÉDICAS QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/21<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> A Lei nº 14.1333/21 é aplicável às licitações e contratos administrativos firmados por toda a Administração Pública.



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (Grifos nossos)

De igual forma, a Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê:

#### Seção II

##### Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da** impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inoidável lição de Hely Lopes Meireles<sup>2</sup>, pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

A vinculação ao edital é **princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido...** O edital é a lei interna da

---

<sup>2</sup> Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.



**licitação** e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu**. Grifos nossos

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

**O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

*(...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.*

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal**. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO “A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”<sup>4</sup>

No mesmo sentido, apesar da legislação ser clara com relação ao tratamento igualitário, observa-se que a empresa **SALVA MED EMERGENCIAS MÉDICAS** e a estimada Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Navegantes/SC não se atentaram a norma legal, vez que a licitante apresentou documentos em momento posterior ao determinado no certame, conforme será demonstrado a seguir.

---

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.

<sup>4</sup> Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.



Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir.

### **DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO DETERMINADO NO EDITAL**

É certo que no processo licitatório em questão, a documentação de habilitação deveria ter sido apresentada junto com a proposta e, caso a empresa não tivesse apresentado no ato do cadastro, seria concedido um prazo de 2 horas, conforme determina o edital:

#### **7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

7.1. Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema**, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas**, quando, então, **encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação**.

7.1.1 Caso o licitante não apresente os documentos de habilitação juntamente com a proposta, conforme o subitem 7.1, deverá o vencedor apresentar no prazo de 02 (duas) horas a contar da solicitação do Agente de Contratação/Pregoeiro via sistema eletrônico, que poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado.

Assim, após a fase de lances, foi solicitado à empresa Recorrida que enviasse proposta readequada e a documentação complementar, conforme demonstramos:

08/01/2025 14:47:03	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 463: Licitante. Fica estabelecido o prazo de 02 (duas) horas para apresentação da proposta ajustada ao lance final, via documentos complementares do sistema.
08/01/2025 14:19:39	PREGOEIRO	Licitantes. Encaminhem seus lances.

Após alguns minutos, a empresa confirmou via chat que havia anexada a proposta e não confirmou os documentos, pois já havia anexado em data anterior a fase de lances:



08/01/2025 15:03:17	PARTICIPANTE 463	obrigado
08/01/2025 14:59:38	PREGOEIRO	Licitantes. Peço que aguardem enquanto analisamos os documentos de habilitação.
08/01/2025 14:58:33	PARTICIPANTE 463	fiz anexo da proposta reajustada

Documentos do participante		
Documento	Nome do arquivo	Upload em
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	PROPOSTA.pdf	07/01/2025 14:26
Documentos de habilitação	DADOS PROPOSTA[1].pdf	07/01/2025 14:26

Baixar tudo

Contudo, logo após a apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação, o Sr. pregoeiro solicitou o envio de novos documentos, que não haviam sido inseridos na portal licitador, vejamos:

08/01/2025 15:30:05	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 463: Licitante. Fica estabelecido o prazo de 02 (duas) horas para apresentação dos documentos ausentes apontados.
08/01/2025 15:29:17	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 463: Documentos ausentes: 14.1.3 Consulta TCE; 14.6.3 Certidão Simplificada; 14.7 "c" documento do administrador (Jorge) e do credenciado (Geverton); Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. A declaração de comprovação de experiência mínima apresentada não tem validade para fins de habilitação.
08/01/2025 15:04:36	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 463: Licitante. Solicito no prazo de 02 (duas) horas a planilha de composição de preços, conforme modelo Anexo X do edital, de cada item. Deve constar obrigatoriamente os encargos sociais e trabalhistas.
08/01/2025 15:03:17	PARTICIPANTE 463	obrigado
08/01/2025 14:59:38	PREGOEIRO	Licitantes. Peço que aguardem enquanto analisamos os documentos de habilitação.
08/01/2025 14:58:33	PARTICIPANTE 463	fiz anexo da proposta reajustada

É imperioso destacar a observância do princípio da vinculação ao edital, pilar basilar que norteia os procedimentos licitatórios, conforme na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, o Anexo II do edital é claro e objetivo ao dispor que **será inabilitada a empresa que deixar de apresentar qualquer documento exigido para habilitação, independentemente de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Nota-se aqui, claramente, que a empresa enviou **NOVOS DOCUMENTOS, dos quais NÃO TINHA EM SUA POSSE EM MOMENTO PREEXISTENTE A SESSÃO PÚBLICA!**

Acerca da inclusão de documentação nova, após a etapa de habilitação das empresas, é importante reforçar o que prevê a Lei 14.133/2021:



Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos,** salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

É sabido que a Administração, em qualquer momento da licitação, pode promover diligência com fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sanando dúvidas, **desde que essa diligência não caracterize inclusão de documento novo que deveria ser entregue no momento oportuno.**

Nesse sentido, o TCU, por meio do Acórdão 1211/2021 esclarece que poderá haver a realização de diligências para saneamento de falhas, porém tais falhas **NÃO PODEM ALTERAR A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTA, DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURIDICA,** vejamos:

ACÓRDÃO Nº 113/2021 – TCU – Plenário.

*c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, (...), que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;*

ACÓRDÃO Nº 1628/2021 - TCU - 2ª Câmara

*1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do*



*edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.*

ACÓRDÃO Nº 3658/2021 - TCU - 1ª Câmara

*1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que concluída foi anexada pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024 / 2019 e com o item 5.1 do Edital do certificado)*

Assim, não havendo nenhuma das exceções asseguradas pela legislação, **não há que se falar em realização de diligência para inclusão de documento que deveria ter sido apresentado JUNTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

Ora, se os documentos em questão **NÃO EXISTIAM** na data e hora da sessão, é evidente que não poderiam ser considerados como preexistentes a esse momento, em estrita observância ao dispositivo legal aplicável! Quando tais documentos foram apresentados — após a fase de lances e, ainda, após o prazo concedido pelo pregoeiro para a inserção de documentos complementares —, caberia, de forma imediata, ao pregoeiro e à sua equipe de apoio, realizar a devida verificação.

Ao constatar que os referidos documentos foram emitidos posteriormente à sessão, não haveria outra medida juridicamente aceitável senão a inabilitação imediata da empresa, conforme determinam os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021. Permitir a aceitação de documentos emitidos a posteriori configura grave afronta às normas editalícias e compromete a integridade e a transparência do certame.

Posto isto, patente é o descumprimento, pela empresa **recorrida**, das exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 035/2024, visto que **equivocadamente ou propositalmente**, apresentou documentos emitidos após a abertura da licitação.





Reforçamos que a análise do edital, bem como a tomada de providências tais como solicitar esclarecimentos ao órgão ou impugnar as incompatibilidades do edital é tarefa atinente aos jurisdicionados, aos quais se destina o instrumento convocatório. Do mesmo modo, a conduta de submeter a documentação de habilitação de uma empresa interessada em um certame aos operadores desse certame também é tarefa dos jurisdicionados. Assim sendo, **a responsabilidade por entregar a documentação completa e compatível com o solicitado é o mínimo que se espera dos participantes, havendo uma legítima expectativa do órgão bem como da equipe que compõe a comissão de licitação que os interessados tenham o mínimo de cuidado e zelo no que tange as obrigações atreladas a sua participação.**

É de notório conhecimento que a qualificação técnica é uma das etapas mais importante que compõe a habilitação da empresa em licitações, pois através dela o proponente comprovará que já possui experiência na área, que tem conhecimento técnico, demonstrará que possui mão de obra qualificada, ou seja, comprovará possuir aptidão para desempenhar o objeto licitado.

Assim, diante de atitude totalmente desarrazoada e irresponsável, empresas que não se atentam as disposições do edital e que apresentam suas documentações incompletas jamais podem desejar como resultado outra ação senão sua inabilitação do processo, respaldada na legislação e nos princípios norteadores dos processos licitatórios.

O que facilmente se nota é um total descaso e falta de atenção ao instrumento convocatório e aos esclarecimentos prestados pelo órgão licitantes, vez que é de notório conhecimento que a qualificação técnica é uma das etapas mais importante que compõe a habilitação da empresa em licitações, pois através dela o proponente comprovará que já possui experiência na área, que tem conhecimento técnico, demonstrará que possui mão de obra qualificada, ou seja, comprovará possuir aptidão para desempenhar o objeto licitado.

Como dito, a inobservância das regras contidas no instrumento editalício por parte do licitante acarreta a sua inabilitação/desclassificação do certame, conforme preceitua a legislação e a jurisprudência atual.

Convém salientar que afastar as propostas irregulares não é mera faculdade posta à disposição da Administração Pública, **é dever do qual não pode ela**



**desincumbir-se, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao erário.**

Diante de todo exposto, deve-se anular o ato que declarou a empresa **SALVA MED EMERGENCIAS MÉDICAS** vencedora do Pregão Eletrônico nº 035/2024, inabilitando e desclassificando sua proposta em razão da ilegalidade e invalidade de seus documentos, e, conseqüentemente, convocando-se as próximas colocadas para análise de suas propostas e documentações.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: **a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas.** Ou, mais precisamente, **a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.** A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Assim, resta-se claro que a empresa **SALVA MED EMERGENCIAS MÉDICAS JAMAIS** poderia ter sido consagrada vencedora do referido certame, visto que, conforme exposto acima, a mesma não se atentou as exigências do instrumento convocatório e **não apresentou documentos no tempo hábil.**

Não há dúvidas de que a inobservância das regras contidas no edital por parte do licitante acarreta a sua inabilitação/desclassificação do certame, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

*Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, **sob pena de inabilitação do concorrente.** ( STJ. Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)*

***Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e***



*ditadas no edital” ( STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002).*

**1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente.** Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. **2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é conseqüência que se amolda à realidade processual.** ( STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

Ante o exposto, resta cristalino que os nossos Tribunais têm se manifestado no sentido diametralmente diverso ao do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, ou seja, no sentido de declarar a inabilitação/desclassificação de licitantes que não cumpram as regras constantes do edital. Assim como previu o próprio instrumento convocatório:

**1.2. Será julgada inabilitada a proponente que:**

a) Deixar de atender alguma exigência constante do presente Edital, desde que esta não seja sanável, nos moldes da legislação.

**b) Deixar de apresentar algum dos documentos exigidos no Edital para comprovação da habilitação, independentemente de ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;**

c) Apresentar declaração ou documentação que contenha qualquer vício de ordem formal, que dificulte, impossibilite a compreensão ou invalide o documento;

d) Apresentar declaração ou qualquer outro documento com conteúdo falso ou adulterado;

e) Apresentar documento de regularidade fiscal, social ou trabalhista vencido. Não se aplica esta regra quando o licitante for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

1.3 - A empresa vencedora do Pregão deverá apresentar, imediatamente após o encerramento da disputa de lances, os DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO, quando estes forem considerados, pelo (a) Pregoeiro (a), constantes no item 13 do edital, assim que for autorizado, e dentro do prazo estabelecido e devidamente justificado.

Assim, indaga-se: qual a fundamentação para a solicitação de documentos que, frise-se, **NÃO POSSUEM NATUREZA COMPLEMENTAR**, à empresa em questão, em flagrante contrariedade às regras expressamente delineadas no edital? Tal conduta configura grave violação ao edital, comprometendo não apenas sua legitimidade, mas também a transparência e a isonomia do certame, em afronta direta aos princípios consagrados nos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021.

É de se observar que a exigência de cumprimento estrito das disposições editalícias não apenas evita discricionariedades indevidas como também



garante a lisura do procedimento. Não cabe ao pregoeiro flexibilizar os critérios previstos em edital, sob pena de esvaziar o regramento previamente estabelecido e gerar vantagem indevida a quem não se atentou às exigências de habilitação.

Diante disso, requer-se que seja revista a decisão em apreço, com a consequente inabilitação da empresa que não atendeu de forma hábil às exigências do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

### **DA APRESENTAÇÃO DE PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA AO FGTS COM INFORMAÇÃO CONFLITANTE – ITEM 8.3.4 DO EDITAL**

O edital solicita o seguinte documento a ser apresentado na fase de habilitação, vejamos:


f) Prova de regularidade com FGTS, emitida através do site: <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>;

A empresa recorrida, apresentou o seguinte documento:


<b>CAIXA</b> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	04 094 517/0001-48
<b>Certificado de Regularidade do FGTS - CRF</b>	SALVA MED-EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA RUA MANAUS, 105 GARÇA - CEP 89020-070 BLUMENAU - SC
<b>Inscrição:</b> 04.094.517/0001-48	
<b>Razão Social:</b> SALVA MED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	
<b>Endereço:</b> R EUGEN FOUQUET 93 / VICTOR KONDER / BLUMENAU / SC / 89012-140	
A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.	
<b>Validade:</b> 08/12/2024 a 06/01/2025	
<b>Certificação Número:</b> 2024120801110946412465	
Informação obtida em 23/12/2024 11:28:18	
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	



Ao analisarmos tal documento, verificamos que o DOCUMENTO **ENCONTRA-SE VENCIDO!** Além disso, verificamos que o endereço constante no mesmo está divergente em relação ao contrato social da empresa, vejamos o endereço constante na página 01 (um) do contrato social:

<b>7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE SALVA MED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA</b> CNPJ nº 04.094.517/0001-48		
<b>JORGE LUIZ FELSKY</b> nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/03/1978, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 021.460.129-35, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3069392, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na RUA MANAUS, 105, GARCIA, BLUMENAU, SC, CEP 89020-070.		
<b>MARLENE NICOLLETTI</b> nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 25/06/1969, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 678.363.999-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.177.575-3, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na RUA GUSTAVO ZIMMERMANN, 2088, BLOCO 1 - APTO 1049, ITOUPAVA CENTRAL, BLUMENAU, SC, CEP 89062-101.		
Sócios da sociedade limitada de nome empresarial <b>SALVA MED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA</b> , registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42202901046, com sede Rua Manaus, nº 105, Garcia Blumenau, SC, CEP 89020070, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.094.517/0001-48, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e após consolidar, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:		

**Ao verificar o endereço constante no contrato social da empresa, verifica-se que o endereço da sede não está em conformidade com o endereço constante na Certidão de Regularidade do FGTS.**

 <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.094.517/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/10/2000	
NOME EMPRESARIAL SALVA MED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SALVAMED SERVICOS MEDICOS			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.21-6-01 - UTI móvel			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MANAUS	NÚMERO 105	COMPLEMENTO *****	
CEP 89.020-070	BAIRRO/DISTRITO GARCIA	MUNICÍPIO BLUMENAU	UF SC

Analisando os demais documentos enviados pela empresa como certidões negativas de débito e cartão CNPJ, verificamos que nesses constam o mesmo



endereço que consta no contrato social. Ora, sendo assim, por que apenas a prova de regularidade perante o FGTS encontra-se com endereço divergente do contrato social? Porque, perante a Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos do FGTS, a empresa está sediada em outro endereço que não o constante em seu contrato social? Sr. Pregoeiro, como pode tal certidão ser considerada válida e apta para fins de habilitação, contendo tamanhas inconsistências e divergências de informações? Tal situação compromete a credibilidade do documento e viola os princípios da legalidade, da transparência e da igualdade entre os licitantes, pilares fundamentais do processo licitatório, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021

**Ao verificar tal incompatibilidade, o Sr. Pregoeiro e vossa equipe de apoio deveria ter desconsiderado a referida certidão, tendo em vista que a sede da empresa não é no endereço que consta na certidão do FGTS E O DOCUMENTO ESTÁ VENCIDO. No entanto, em sentido contrário, também com base nesse documento, a empresa foi habilitada no certame, sem qualquer questionamento, quiçá realização de diligência para verificação.**

É evidente que tal situação põe em risco a segurança jurídica em relação a essa empresa. Isso porque, SEMPRE que uma empresa passa por alteração, seja em sua atividade, seja em relação a sua sede, deve comunicar aos órgãos fiscalizatórios, para fins de emissão de documentos e comprovantes com as devidas alterações. Infelizmente, não foi o que ocorreu no caso em questão.

Diante disso, Sr. Pregoeiro, tendo sido apresentada documentação conflitante com as demais, revela-se urgente desconsiderar tal documento, primando pela segurança jurídica e pela vinculação ao edital, sendo a participação da licitante realizada por meio da matriz, os documentos deverão ser desta, ou seja, deverão possuir todos os dados referentes a essa, **INCLUSIVE O ENDEREÇO DE SUA SEDE E DENTRO DA VALIDADE.**

Assim, apresentar documentação VENCIDA e com endereço que é DIVERSO dos demais documentos apresentados é atitude que deve ser encarado com atenção. Desse modo, requer-se, Sr. Pregoeiro que seja desconsiderada a referida certidão, para fins de comprovação de regularidade da matriz, que, conforme o contrato social, não está sediada no endereço constante na certidão de regularidade perante o FGTS.

**DO ALVARÁ SANITÁRIO - ITEM 5.7.3, PAG. 38 DO EDITAL**



O edital do Pregão Eletrônico 035/2024, prevê no item 5.7.3:

5.7.3. Apresentar Alvará Sanitário, para serviço de ambulância, emitido pela Vigilância Sanitária, que deverá estar presente nas ambulâncias.

Junto aos documentos de habilitação, a empresa declarada vencedora apresentou alvará com o seguinte conteúdo:

 BLUMENAU	 VIGILANCIA SANITARIA	<b>Secretaria de Promoção da Saúde</b> Diretoria de Vigilância em Saúde Serviço de Vigilância Sanitária e Ambiental Rua Alwin Schrader, 92 - Centro   CEP 89015-000 (47) 3381-6230   vigilancia@blumenau.sc.gov.br
	<b>ALVARÁ SANITÁRIO</b> AUTODECLARAÇÃO	<b>82372/2024</b>
CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO B731779534		
Link para consulta: <a href="http://www.blumenau.sc.gov.br/visa/verificaralvara.aspx?">http://www.blumenau.sc.gov.br/visa/verificaralvara.aspx?</a>		
Nome Pessoa Física ou Jurídica SALVA MED EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA EPP	Nome Comercial/Fantasia SALVAMED	
CNPJ/CPF 04094517000148	CMC 67965	
Endereço - Logradouro (Rua, Avenida, Praça). MANAUS	Número 105	Complemento
Bairro GARCIA	Fone 47 33226556	
Nome do Responsável Técnico e Registro Profissional no Respetivo Conselho Profissional ANDRE ROEDER DE LIMA CRM-018378 - SHIRLEY GARCIA CRF-2262		
Ramo de atividade (CNAE): 8712300 - ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO		
O estabelecimento ou atividade acima está autorizado a funcionar conforme Lei Complementar Municipal 68/93, Lei Complementar Municipal N° 84 de 09 de junho de 1995 e Portaria Federal n° 1.565 de 26 de dezembro 1994.		
<b>PRAZO DE VALIDADE</b> Blumenau 29 de Março de 2025		
DEFERIDO ESTE LICENCIAMENTO PARA: FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE A PACIENTES NO DOMICÍLIO		
OBSERVAÇÃO:		

Ao analisarmos o alvará acima, verificamos que este prevê como ATIVIDADES, as **ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO**.



Ocorre que o edital em comento solicita a disponibilização por parte das licitantes, para a prestação de serviço, **AMBULÂNCIAS TIPO A E TIPO B**, veja:

LOTE 1					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO 'B' COM CONDUTOR PARA TRANSPORTE DE PACIENTES FORA DO MUNICÍPIO.	KM	80.000	R\$ 7,13	R\$ 570.400,00
02	LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO 'A' COM CONDUTOR PARA REMOÇÃO DE PACIENTES PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO 24H ININTERRUPTAMENTE A DISPOSIÇÃO NO HOSPITAL NOSSA Sra DOS NAVEGANTES (DAS 07H ATÉ AS 07H).	DIÁRIA	365	R\$ 1.569,88	R\$ 573.006,20
03	LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO 'B' COM UM CONDUTOR PARA REMOÇÃO DE PACIENTES E TRANSPORTE FORA DO MUNICÍPIO, 24H (DAS 07H DA MANHÃ ATÉ AS 07H DO OUTRO DIA) ININTERRUPTAMENTE A DISPOSIÇÃO NO HOSPITAL	DIÁRIA	365	R\$ 1.268,82	R\$ 463.119,30

A licença expedida é clara ao prever o licenciamento para **ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA E APOIO AO PACIENTE** e não a atividade de **LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA**, sequer do TIPO A e B, como solicita o edital. Assim, Sr. Pregoeiro, a empresa não atendendo à exigência expressamente prevista no item 5.7.3, do edital, para atividades ASSISTÊNCIA AO PACIENTE, nada dispõe acerca da viabilidade de exercer atividades com disponibilização de AMBULÂNCIA, nem mesmo é informado o TIPO DE AMBULÂNCIA.

E ainda que o Pregoeiro, após a apresentação de intenção de recurso por parte da Recorrente, tenha alegado que “...Referente ao Alvara Sanitário não é documento de habilitação. O item consta na descrição dos serviços e deverá exigido na execução dos serviços.” cabe ressaltar que, em sede de impugnação e esclarecimento, a própria Comissão de Licitação informou de maneira inequívoca que tal documento comporia a documentação técnica.





A legislação vigente, expressamente assegurou a qualquer interessado o direito de formular pedidos de esclarecimento e de apresentar impugnações ao instrumento convocatório, em observância ao princípio da publicidade e à ampla competitividade. Estabeleceu, ainda, que **todos os documentos que o integram, incluindo eventuais esclarecimentos e respostas às impugnações, possuem caráter vinculante tanto para os licitantes quanto para a administração pública**, nos termos do princípio da vinculação ao edital.

Assim, prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), os quais reforçam a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a clareza e a publicidade dos critérios estabelecidos no edital. A título de exemplo, destacam-se os seguintes entendimentos:

*Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. ([Acórdão 179/2021-TCU-Plenário](#))*

*Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. ([Acórdão 915/2009-TCU-Plenário](#))*

Ademais, ainda que fosse reconhecido como documento exigível apenas para a execução dos serviços, o fato incontestável é que a empresa não possui o referido alvará, o que inevitavelmente atrasaria o início da execução contratual. Tal atraso traria prejuízos diretos à administração pública e à coletividade, comprometendo a eficiência e a continuidade do serviço público, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a ausência do Alvará Sanitário, seja no momento de habilitação ou para a execução dos serviços, constitui fato impeditivo que deveria ensejar a inabilitação da empresa, com vistas a garantir a celeridade e a regularidade da execução contratual.



## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### II.III - DA OMISSÃO DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PARA OS ITENS 2 E 3.

**Resposta:** O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura da Ata, e o início da execução do objeto dar-se-á após o recebimento da Solicitação de Fornecimento, conforme demonstrado no item 5.1.1, do Termo de Referência.

### II.III - DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES

**Resposta: -> Deverá incluir na Qualificação Técnica:**

**5.7.X – Apresentar Alvará Sanitário, para serviço de ambulância, emitido pela Vigilância Sanitária.**

E retirar:

5.7.3. Deverão possuir o certificado de Vistoria emitido pelo centro de Vigilância Sanitária, após as devidas inspeções, que deverá estar fixado nas ambulâncias, em lugar visível.

-> Em relação às documentações mencionadas pela Impugnante, referente aos Conselhos Regionais e ao CNES, no próprio Alvará Sanitário, exigido no Edital, informará quais as documentações necessárias para o serviço de ambulância, portanto se a licitante estiver com o Alvará atualizado, presume-se que todos os documentos obrigatórios foram apresentados à Vigilância Sanitária.

Nitidamente, o edital não foi observado pela recorrida, que, apesar disso foi habilitada e declarada vencedora. Diante disso, Sr. Pregoeiro, **onde o senhor conseguiu identificar que a empresa declarada por vossa senhoria como HABILITADA e VENCEDORA DO CERTAME, possui aptidão junto à Vigilância Sanitária para disponibilização de AMBULÂNCIA? Onde está, Sr. Pregoeiro, a menção ao veículo que será utilizado na prestação, que atenda ao que solicita o edital e que possua licença sanitária?**

Ora, não localizamos essas informações no alvará sanitário disponibilizado pela empresa e nem mesmo em NENHUM outro documento. Dessa forma, o senhor poderia nos explicar qual o fundamento adotado para aceitar como apta empresa que sequer possui alvará sanitário para atender ao objeto licitado? Ora Sra. Pregoeira, como uma empresa que **NÃO PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS EXPRESSAMENTE EXIGIDO** pode ser declarada vencedora? Em verdade, verificamos aqui uma grave ilegalidade na conduta do Pregoeiro e de sua comissão de licitação!!!

É importante salientarmos que as ambulâncias, devido a sua destinação, são veículos que se enquadram como **estabelecimento de saúde**, ou seja, **presta serviço de assistência à saúde, por meio de transporte sanitário de**



**pacientes, sendo submetidas**, desse modo estão submetidas à normatização do SUS, da vigilância sanitária e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Fato é que ao solicitar a disponibilização de ambulâncias para a execução do objeto licitado é natural que se exija a apresentação do Alvará Sanitário às licitantes interessadas, como parte dos requisitos de habilitação das empresas. Assim, dada a força cogente do instrumento convocatório, **as empresas interessadas devem obrigatoriamente se ater as previsões nele expressas.**

É explícito que, não apenas o alvará, bem como TODOS os demais documentos devem, na medida do que for aplicável, atender ao que o órgão deseja em sua totalidade, sendo o atendimento parcial dos requisitos, fato bastante para proceder à INABILITAÇÃO de qualquer empresa participantes.

Diante de todo exposto, deve-se anular o ato que declarou a empresa **SALVA MED EMERGENCIAS MEDICAS**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 035/2024, inabilitando e desclassificando sua proposta em razão da ausência de documentos expressamente previstos em edital e cruciais para a análise de sua capacidade técnica, e, conseqüentemente, convocando-se as próximas colocadas para análise de suas propostas e documentação, tendo em vista que a conduta do respeitável Pregoeiro violou o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, e até mesmo ao previsto em edital, vez que decidiu pela habilitação da empresa mesmo esta apresentado qualificação técnica incompatível com o instrumento convocatório.

### **DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O EDITAL – ITEM 14.10.5**

O edital em comento faz a seguinte exigência em seu item 14.10.5:

peculiaridades da contratação.

14.10.4. Comprovação de aptidão para execução de serviço operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

14.10.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;



Em consonância com o edital, o Pregoeiro solicitou a empresa que enviasse atestados válidos, pois a mera apresentação de declaração não caracteriza a capacidade técnica da empresa:

08/01/2025 15:29:17 PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 463: Documentos ausentes: 14.1.3 Consulta TCE; 14.6.3 Certidão Simplificada; 14.7 "c" documento do administrador (Jorge) e do credenciado (Geverton); **Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.** A declaração de comprovação de experiência mínima apresentada não tem validade para fins de habilitação.

Analisando a documentação apresentada pela licitante, verifica-se que esta apresentou UM ÚNICO ATESTADO, **COM FOLHA TIMBRADA DA PRÓPRIA LICITANTE**, QUE INFORMA QUE O SERVIÇO ESTÁ SENDO PRESTADO.

**Atestado de Capacidade Técnica**

BELA VISTA COUNTRY CLUB  
CNPJ 82.664.152/0001-53,  
ENDEREÇO: Rua Anfilóquio Nunes Pires, 5300 Bela vista Gaspar.  
Telefone: 3397-9797/ 33979709

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**  
SALVAMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA  
CNPJ 04094517/0001-48  
Endereço: RUA MANAUS  
Telefone: 32226556  
E-mail: [enfermeiro@salvamed.med.br](mailto:enfermeiro@salvamed.med.br)

A presente certificação tem como objetivo atestar que a empresa SALVAMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº [04094517/001-48], realizou com sucesso a execução de SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTES, UTILIZANDO AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO – TIPO A E TIPO B, COM UM CONDUTOR SOCORRISTA, DOTADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES, durante o período de 19/10/20126 a PRESENTE DATA.

A empresa desempenhou as seguintes atividades/fornecimentos, de acordo com o contrato firmado entre as partes:

SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTES, UTILIZANDO AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO – TIPO A E TIPO B, COM UM CONDUTOR SOCORRISTA, DOTADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EVENTOS.

Este serviço foi executado dentro dos parâmetros de qualidade exigidos, atendendo todas as condições estabelecidas no contrato, e foi finalizado com a plena satisfação da contratante, sem qualquer incidente que comprometesse a execução.

Declaramos que a empresa SALVAMED EMERGÊNCIAS MDICAS possui plena capacidade técnica para a execução de serviços ou fornecimento de produtos similares ao que foi realizado, com os mesmos padrões de qualidade e eficiência.

Este atestado é emitido para fins de comprovação de capacidade técnica no âmbito do processo licitatório nº 35/20204, conforme exigido pelas normas da [Lei de Licitações ou outra legislação aplicável].

Atenciosamente,  
*Gerzeil S. Scattini*  
Assinatura do Representante Legal da Empresa  
Nome: Carimbo do CNPJ

82 664 152/0001-53  
BELA VISTA COUNTRY CLUB  
RUA ANFILÓQUIO NUNES PIRES, 5300  
BELA VISTA - CEP 89111-090  
GASPAR - SC

Salvamed Emergências Médicas Ltda.  
Rua: Manaus, 105 - Garcia - Blumenau - SC  
Telefone: 47 3322-6556

Sr. Pregoeiro, em análise ao atestado apresentado pela empresa licitante, verifica-se que o documento se encontra em papel timbrado da própria licitante, o que pode,



em tese, suscitar questionamentos quanto à sua autenticidade e origem. Essa circunstância gera dúvida legítima sobre a real emissão do documento pela empresa supostamente emitente, no caso, **Bela Vista**, considerando que não há elementos objetivos suficientes para confirmar, com segurança, a sua veracidade.

Infelizmente, não é possível obter essa informação. O referido atestado não atende aos requisitos mínimos para comprovação de capacidade técnica exigidos para fins de licitação, tornando-o inválido para os propósitos deste certame.

Assim, como restou comprovada que a empresa possui aptidão para executar tais itens? Ora, como saberemos se a empresa está apta para cumprir a totalidade das obrigações disposta no edital.

Assim sendo, o atestado apresentado JAMAIS poderia ser aceito como válido, pelo Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio, uma vez que suscita dúvidas quanto à sua veracidade e autenticidade.

Tal exigência está em consonância com o que dispõe o §5º, do artigo 67 da Lei 14.133/21:

Art. 67: (...) § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.;

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Segunda Região, proferiu a seguinte decisão:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30 , I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..."

Ora, como se pode aferir a autenticidade do atestado se, com base no atestado fornecido não apresenta aspectos de autênticos?

Por todo o aqui exposto, conclui-se que a conduta da Sr. Pregoeiro violou frontalmente o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, e até mesmo o previsto no edital, uma vez que decidiu pela habilitação da empresa **SALVA MED EMERGENCIAS MÉDICAS**,



mesmo esse apresentado atestados de capacidade técnica que descumpra os critérios estabelecidos no edital e não oferece garantia suficiente de que a licitante possui a capacidade técnica necessária para a execução integral do objeto licitado.

Com base nos princípios da isonomia, competitividade e moralidade que regem as contratações públicas, solicita-se que o atestado seja desconsiderado, para que a avaliação das propostas respeite os parâmetros de legalidade e equidade exigidos pelo certame.

Ademais, caso seja aceito o referido atestado, requer a recorrente que sejam realizadas diligências, com a apresentação de contrato, notas fiscais e outros documentos que comprovem a execução dos serviços no período de 3 (três) anos, conforme determinado pela legislação vigente e edital, para que se possa garantir a plena regularidade e adequação da documentação apresentada.

Assim, por força do princípio da autotutela, ao verificar qualquer falha/ilegalidade em seu procedimento, a Administração deverá adotar as medidas cabíveis para sanar tais ilegalidades. Esse também é o entendimento do STF ao prevê na Súmula nº 473 o que se segue:

*Súmula 473*

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Assim, significa, que a pregoeira, como agente público, é obrigada a corrigir qualquer erro/ilegalidade do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. **Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.**

Portanto, esse respeitável Pregoeiro Titular e sua Equipe de Apoio, tendo o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, dentre os quais o da Autotutela, deverá reconsiderar seu julgamento quanto a habilitação da empresa supramencionada, ou seja,



bem como decidir por sua inabilitação, pelo fato da mesma não ter atendido as exigências do edital.

### **III – DO COMBATE AO EXCESSO DE FORMALISMO E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE E À IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES**

Alegar excesso de formalismo para justificar a aceitação de uma proposta eivada de vícios e erros é argumento que deve ser repellido à luz dos princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, em especial os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

Conforme destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"A vinculação ao edital decorre diretamente do princípio da legalidade, pois o edital, ao fixar as regras do procedimento, torna-se lei entre as partes, obrigando tanto os licitantes quanto a Administração Pública. Sua inobservância compromete a lisura do certame e viola a isonomia entre os participantes." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021).*

Além disso, a jurisprudência tem reiteradamente condenado práticas que relativizam a exigência de cumprimento das disposições editalícias. Os Tribunais já estão decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECIÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório



ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

**2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".**

**3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.**

4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a conseqüente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

6. Sentença mantida. Recurso não provido.

([Acórdão 1067129](#), 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJe: 23/01/2018.)

Assim, permitir que uma empresa que não atendeu às exigências editalícias permaneça no certame, com base no argumento de "excesso de formalismo", compromete a igualdade de condições entre os licitantes e desvirtua o objetivo do procedimento licitatório, que não é apenas a busca do menor preço, mas também a escolha de uma proposta que atenda aos princípios da regularidade, eficiência e segurança jurídica.

Nesse sentido, destaca-se:





"A aplicação do princípio da eficiência não autoriza a flexibilização de regras claras e objetivas previstas no edital, sob pena de ferir a moralidade administrativa e a segurança jurídica." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020).

A flexibilização de regras editalícias com o propósito de beneficiar determinado licitante caracteriza afronta aos princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os concorrentes. Portanto, a aceitação de uma proposta que contenha documentos vencidos, errôneos ou não apresentados configura flagrante desrespeito às normas editalícias e aos princípios que regem a licitação, devendo a empresa ser desclassificada. A Administração não pode preterir uma empresa responsável, que observou rigorosamente as exigências editalícias, em favor de outra que sequer demonstrou capacidade de cumprir os requisitos mínimos estabelecidos.

Requer-se, assim, que seja mantida a lisura do certame e que a proposta viciada seja desclassificada, em observância à legalidade, igualdade e moralidade administrativa.

### **III - DO PEDIDO**

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:

1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa **SALVA MED EMERGENCIAS MEDICAS** e consequente anulação do ato que a declarou indevidamente vencedora do Pregão Eletrônico nº 035/2024;
2. A convocação para análise das propostas e documentação das próximas colocadas do Pregão Eletrônico nº 035/2024;
3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.
4. Por fim, cabe frisar que, esta empresa recorrente confia na lisura da Administração Pública Municipal que irá proceder com a inabilitação da Recorrida, por descumprimento de várias cláusulas do Edital, e, caso contrário, não restará à



Recorrente outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 20/01/2025.

*Gilberto de F Pessoa Moreira*

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**

**GILBERTO**  
**DE FARIA**  
**PESSOA**  
**MOREIRA:06**  
**835354631**

Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631  
Dados: 2025.01.20 20:27:41 -03'00'

*A & G Serviços Médicos Ltda*  
12.532.358/0001-44  
Av. Francisco Firmo de Matos-46  
Eldorado- Contagem- MG  
CEP: 32.265-470



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208924626

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2400578739

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

CONTAGEM

Local

24 JUNHO 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/414.932-1	MGE2400578739	04/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



# 18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

## **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ 12.532.358/0001-44**

**NIRE 312.089.246.2-6**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Apto. 501, Torre 1, Bairro Piemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

**MATEUS DE CASTRO MARCHINI**, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada “**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

**RESOLVEM** alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

### **I – DA ABERTURA DE FILIAL**

A sociedade resolve abrir uma nova filial situada à Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

### **II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

## **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

### **PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de “**A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, e adota como nome de fantasia a expressão “**GRUPO CMD SAÚDE**”.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE**

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.



## 18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

2.1- A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0004-97 e NIRE 159.020.523.0-9, com sede e foro na VIA FOLHA 27, QUADRA 7, LT 2, SALA 1, Bairro Novo Marabá, CEP 68.509-190, no município de Marabá/PA, tendo como o objeto social as atividades de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor, locação de equipamentos hospitalares.

2.2 - A sociedade possui uma filial – Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

### CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

### CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	500.000	R\$ 500.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	500.000	R\$ 500.000,00	50%
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	<b>100%</b>



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

## 18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

### CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

### CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art.



## 18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

1.078, CC/2002).

**§ 5º** - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

### CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**§ 1º** - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

**§ 2º** - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

**§ 3º** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



## 18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

---

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

**Contagem/MG, 24 de junho de 2024.**

---

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**

Sócio Administrador

Assinado digitalmente.

---

**MATEUS DE CASTRO MARCHINI**

Sócio Administrador

Assinado digitalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/414.932-1	MGE2400578739	04/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 24/414.932-1 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 11822464 em 08/07/2024 da empresa 3120892462-6 A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
5492008747-1	12.532.358/0005-78	RUA ITIQUIRA 458 COWORKING - BAIRRO SANTA FE CEP 79021-290 - CAMPO GRANDE/MS

8 de jul de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/11



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 24/414.932-1 em 04/07/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11822464, em 08/07/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte. segunda-feira, 08 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por Cesar Mariano dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 08/07/2024, às 14:04 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/414.932-1.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. segunda-feira, 08 de julho de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11822464 em 08/07/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 244149321 - 04/07/2024. Efeitos do registro: 24/06/2024. Autenticação: DEF4A6774D2FF942064461FFC973A441C2968C9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/414.932-1 e o código de segurança moEq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.532.358/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/09/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO CMD SAUDE	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *) 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-04 - Atividade odontológica 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS	NÚMERO 46	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 32.265-470	BAIRRO/DISTRITO ELDORADO	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG
-------------------	-----------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JURIDICO@REALSISTEMA.COM.BR	TELEFONE (31) 3868-2058
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/09/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/01/2025 às 10:17:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>12.532.358/0001-44</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>14/09/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>A &amp; G SERVICOS MEDICOS LTDA</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição (Dispensada *)</b> <b>86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise (Dispensada *)</b> <b>86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia (Dispensada *)</b> <b>86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional (Dispensada *)</b> <b>86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia (Dispensada *)</b> <b>86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente</b> <b>87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS</b>	NÚMERO <b>46</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>32.265-470</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ELDORADO</b>	MUNICÍPIO <b>CONTAGEM</b>
UF <b>MG</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>JURIDICO@REALSISTEMA.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(31) 3868-2058</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>14/09/2010</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/01/2025** às **10:17:38** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1986305292

NOME  
 GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
 085720143 MT MG

CPF  
 068.353.546-31

DATA NASCIMENTO  
 11/11/1984

FILIAÇÃO  
 ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA  
 MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA

PERMISSÃO  
 ACC  
 CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO  
 04777552873

VALIDADE  
 26/12/2024

1ª HABILITAÇÃO  
 08/10/2009

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 DIAMANTINA, MG

DATA EMISSÃO  
 26/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

50141219564  
 MG568180917

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN